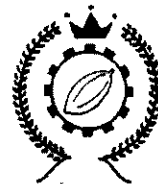




IBICARAI
P R E F E I T U R A



PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 151/2025

Requisitante: Setor de Licitações

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 16/2025

**ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

☐ O pregão eletrônico é modalidade apropriada para contratações que demandem competitividade e transparência, sendo aplicável para aquisição de bens e serviços comuns.

☐ Observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo regularidade dos preços e atendimento aos princípios da administração pública.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, solicitando a análise sobre a regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo nº 151/2025, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA.

A presente demanda mostra-se indispensável para atender às necessidades contínuas das Secretarias Municipais de Ibicarai/BA, justificando-se na necessidade de manter a frota municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



limpa, conservada e em condições adequadas de uso, garantindo a boa apresentação, preservação da pintura e conservação geral dos veículos pertencentes às diversas Secretarias Municipais.

Os autos foram enviados em meio físico, contendo:

- Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal Requiritante;
- Documento de Realização de Pesquisa de Preço;
- RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- MAPA DE RISCO;
- TERMO DE REFERÊNCIA;
- ESTIMATIVA DE DESPESA;
- PARECER CONTÁBIL;
- DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO;
- TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO;
- PARECER TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÕES;
- DECRETO Nº 555, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 (DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO e documentos correlatos);
- MINUTA DO EDITAL E ANEXOS, incluindo a MINUTA DO CONTRATO.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo.

É o que cabia relatar. Passo à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento licitatório, em atendimento ao ordenamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



jurídico vigente, principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, e à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A modalidade Pregão Eletrônico, prevista no art. 6º, inciso XLI, e regulamentada pelos artigos 28, inciso I, e artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, como no presente caso.

O objeto da contratação se enquadra na definição de serviços comuns, pois são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade a que deve respeito a Administração Pública, para a aquisição de bens ou serviços comuns, inclusive mediante registro de preços, a modalidade licitatória adequada é o pregão, preferencialmente eletrônico.

A fase preparatória das licitações deve obedecer ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os elementos indispensáveis para a instrução do processo, tais como os apresentados nos autos. Ademais, verifica-se a regularidade da instrução processual quanto à designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio e inclusão das Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços.

Ainda, conforme o Parecer Contábil, há indicação de dotação orçamentária.

O procedimento atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, estando presentes o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

Quanto à Análise Jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União, esta deve restringir-se às questões de natureza jurídica, abstendo-se de conclusões em relação a aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência, salvo quando estes se imbricarem com questões legais.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**



Presume-se que os elementos técnicos, inclusive quanto à definição do objeto e dos parâmetros para formação do preço estimado, foram elaborados pelos setores competentes da Administração, com base em critérios objetivos e orientação pela busca da eficiência administrativa.

Cumprе esclarecer, ademais, que não compete ao assessor jurídico examinar a regularidade funcional de cada agente envolvido no processo, salvo quando houver manifesta ilegalidade.

Por fim, sendo opinativa, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo, apenas, ser usada como elemento de fundamentação do ato administrativo praticado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que a utilização do Pregão Eletrônico está em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo e prosseguimento do feito.

É o parecer, **S.M.J.**

Ibicaraí, 29 de outubro de 2025.

Andreza Vitória Céa Brandão da Cruz

Subprocuradora do Município - Decreto nº 449/2025

OAB/BA nº 67.247